

Inspecção-Geral de Seguros, mediante a sua publicação em 2 jornais diários, a expensas da empresa punida.

Art. 13.º Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no presente capítulo, deverá a Inspecção-Geral de Seguros, nos casos em que for aplicável:

- a) Impor à empresa infractora a rescisão do contrato de seguro irregularmente celebrado, respeitando, para o efeito, os prazos previstos na respectiva apólice;
- b) Ordenar à empresa infractora a rectificação de taxas ou condições aplicadas a um contrato de seguro com violação ou inobservância das tarifas em vigor, sob pena de poder ser imposta a rescisão prevista na alínea anterior.

CAPÍTULO III

Dos gestores das seguradoras e resseguradoras

Art. 14.º — 1 — Os gestores ou administradores, os directores ou gerentes das agências-gerais de companhias estrangeiras e os membros dos órgãos de gestão das mútuas e cooperativas de seguros que sejam responsáveis pelas infracções previstas no artigo 2.º incorrem nas sanções de multa e de interdição do exercício das respectivas funções.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os gestores de empresas públicas e participadas pelo Estado do sector segurador deverão ainda observar os deveres gerais ou especiais constantes da legislação específica reguladora das relações de tutela, ficando sujeitos às sanções na mesma previstas.

Art. 15.º — 1 — A multa é graduada entre 50 000\$ e 200 000\$, em função da gravidade da infracção.

2 — Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo fixados no número anterior, são elevados para o dobro.

Art. 16.º — 1 — Compete à Inspecção-Geral de Seguros investigar e verificar as responsabilidades dos gestores, nos termos do artigo 14.º, cabendo ao seu inspector-geral propor ao ministro da tutela a aplicação das respectivas sanções.

2 — Ao processo referido no n.º 1 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras e trâmites previstos nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Dos mediadores de seguros

Art. 17.º — 1 — O mediador de seguros que intervenha na celebração de um contrato de seguro relativamente ao qual se tenha verificado a infracção prevista na alínea a) do artigo 2.º, com incidência em condições tarifárias, perde o direito a toda e qualquer comissão decorrente desse contrato.

2 — O mediador pode ainda incorrer na sanção de multa, que pode ir até 50 vezes o valor das comissões anuais decorrentes do contrato de seguro em causa.

Art. 18.º A investigação e a verificação dos factos referidos no artigo anterior, bem como a aplicação das sanções, competem à Inspecção-Geral de Seguros, nos termos previstos nos artigos 17.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 145/79, de 23 de Maio.

Art. 19.º A aplicação das sanções previstas no presente capítulo não impede que sejam aplicadas ao mediador quaisquer outras sanções, nos termos do Decreto-Lei n.º 145/79, de 23 de Maio.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 20.º As sanções previstas no presente diploma não prejudicam a possibilidade de, nos termos legais em vigor, o Estado intervir na gestão de empresas privadas ou de serem nomeadas comissões administrativas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Bal-samão.*

Promulgado em 9 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral do Tesouro

Portaria n.º 308/82

de 22 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ao abrigo do disposto no artigo 87.º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, o seguinte:

1.º Autorizar a Região Autónoma dos Açores a emitir, ao par, 2 500 000 obrigações do valor nominal de 1000\$ cada uma, representadas por certificado de qualquer número de obrigações, destinadas à subscrição por instituições de crédito.

2.º A taxa de juro será a correspondente à básica de desconto do Banco de Portugal que vigorar no primeiro dia de cada período semestral de contagem de juros, não podendo contudo ser inferior a 15 % nem superior a 18 %.

3.º Os juros das obrigações serão contados semestralmente, verificando-se o primeiro vencimento em 15 de Julho de 1982, correspondente aos juros contados desde o início da subscrição até esta data.

4.º Ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965, é concedida aos juros das obrigações a isenção do imposto de capitais e do imposto complementar.

5.º A duração máxima de vida das obrigações será de 12 anos. A amortização efectuar-se-á, ao par, em 20 semestralidades, vencendo-se a primeira 2 anos após a emissão do empréstimo.

6.º A amortização poderá ser antecipada por decisão do Governo Regional dos Açores.

7.º Os encargos deste empréstimo, que serão suportados pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores, beneficiam do aval do Estado, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/82, de 8 de Janeiro.

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Março de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro.*